



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000080/2005-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.659 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS IBIÚNA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1999

PER/DCOMP. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 91 DO CARF.

Tratando o caso de pedido de restituição apresentado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 91, não havendo o que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13877.000080/2005-59

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciado o Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 08/06/2005, por intermédio do qual a contribuinte pretende restituir crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1998, no valor de R\$30.899,96 (fl. 01).

Tenha-se presente que o pedido foi formalizado em formulário, vez que, segundo informações da contribuinte A fl. 03, na *"abertura de novo documento no Programa Per/Dcomp Versão 1.7, relativo a Pedido de Ressarcimento de Saldo Negativo de IRPJ, não há possibilidade de inicial restituição, pois o Pedido apenas se formaliza para ressarcimento de saldos cujo exercício se dá somente a partir de 1999"*.

Posto isto, a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF Sorocaba no Despacho Decisório de fls. 53/55, através do qual a autoridade competente indeferiu totalmente o pedido de restituição do saldo negativo, exercício 1999, no valor original de R\$ 30.899,96 (trinta mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em razão da decadência do direito da contribuinte solicitar a presente restituição e, mesmo que o prazo decadencial não estivesse expirado, segundo o despacho decisório, restaria a restituir apenas o montante de R\$ 11.826,90, pelo fato da empresa já ter se utilizado parcialmente do saldo para compensação com as estimativas devidas no ano-calendário de 1999.

Cientificada do Despacho Decisório, em 02/09/2005 (fl. 58), a contribuinte ingressou, em 27/09/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 60/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/82, na qual alega, em síntese, que: a) a sociedade apurou um saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 30.899,96, devidamente informado em DIPJ; b) a autoridade fiscal ao analisar o pedido de restituição apresentou alegou que parte deste valor já teria sido utilizado para compensar estimativa de IRPJ do ano-calendário de 1999, todavia, a referida estimativa não foi compensada e sim paga; c) quanto ao indeferimento do direito creditório, relativo ao ano-calendário 1998, sob o fundamento de ter sido apresentado fora do prazo estipulado pelo artigo 168 do CTN, alega que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo de decadência só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Ao final, requer o acolhimento do pedido de restituição, no valor de R\$ 30.899,96, devidamente atualizado com a inclusão de juros SELIC.

O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que através de sua 5ª Turma proferiu o acórdão nº 14-15.826, de 17 de maio de 2007, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar no 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita restituição. A restituição do saldo negativo de IRPJ, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 94/96 através do qual se insurge tão somente contra o decidido em relação à decadência, nos seguintes termos:

É certo que o tributo em questão, do qual se busca a compensação, é tributo cujo pagamento se dá por homologação.

Assim, o pagamento se caracteriza como uma antecipação, cujos valores, só depois, serão homologados pelo órgão competente, declarando-se assim, o real e efetivo pagamento.

Desta forma, o prazo para a extinção do crédito tributário só ocorre após o término do período no qual o órgão competente pode fazer a homologação ou glosar o tributo pago.

Ora, se a Receita Federal tem o prazo de 5 anos para homologar o pagamento (ou glosá-lo), o início do prazo decadencial só pode ser contado a partir da data em que este prazo expira.

Final, se o tributo se liquida por homologação, enquanto não for homologado não há que se falar em pagamento efetivo, mas, como já dissemos, em antecipação de pagamento.

Neste sentido já tem entendido este E. órgão julgador, como bem exarado nos acórdãos nº 108-07.025 e nº 102-45.572, já transcritos na Manifestação de Inconformidade apresentada.

Assim também tem entendido o STJ, nos casos análogos. (ERESP 327043/DF).

Portanto, não resta a menor dúvida de que a Recorrente merece ver seu pedido atendido, no sentido de ter a compensação deferida.

Após, os autos vieram a este Conselheiro para apreciação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.659 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13877.000080/2005-59

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de pedido de restituição envolvendo crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998, v. e-fls. 02/08, apresentado em 08/06/2005.

A Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP indeferiu o pedido da Contribuinte sob a alegação de decadência, haja vista que já teriam se passado mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do indébito (v. e-fls. 60/62).

Mesmo considerando decaído o direito à restituição pleiteada, constatou a DRF/Sorocaba que a Contribuinte faria jus a tão somente R\$11.826,90 ante os R\$30.899,96 apurados na DIPJ/99. Isso porque a Unidade de Origem teria verificado que parte do saldo negativo apurado no ano calendário de 1998 teria sido utilizado na quitação, via compensação, das estimativas de IRPJ do período de 12/1999 (no valor de R\$23.654,40).

O despacho decisório foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, v. e-fls. 86/90. Já o recurso voluntário rebateu o acórdão de manifestação de inconformidade tão somente em relação à questão da decadência, não tratando da glosa/dedução do crédito pleiteado apontada pela DRF/Sorocaba, que foi mantida pela DRJ/RPO em função da falta de provas das alegações constantes da manifestação de inconformidade.

A matéria de fundo é de fácil resolução, haja vista que foi sumulada pelo CARF. Trato da Súmula CARF nº 91, reproduzida abaixo:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

A Súmula CARF nº 91 se coaduna perfeitamente com a questão em foco, razão pela qual deve ser afastada a tese de decadência, eis que o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 08/06/2005 e contempla crédito resultante de saldo negativo de IRPJ.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves